

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente (a) da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Estrela do Indaia - M.G.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 019/2024.

Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda – M.E, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.856.981/0001 - 43, com sede na Rua Jacson Passos, 88 – loja 01- Bairro Goiânia – Belo Horizonte – Minas Gerais – Cep: 31.960 - 400 - Tel 31 – 3340 - 0323 , por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I – RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a Empresa Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda, na habilitação, abaixo apresentamos os motivos do nosso inconformismo no articulado a seguir:

II - I – DOS FATOS SUBJACENTES

Antes de iniciarmos, devemos fazer uma menção, a Lei 10.520 e 8.666 que tratam da punição e aplicação do respectivo artigo, que menciona a abrangência da punição”. Temos que levar em conta a jurisprudências das Leis e a abrangência de cada jurisprudência. Não tem como um órgão municipal legislar para um estado, ou um estado legislar para um órgão federal. No entendimento dos TCUMG e outros TCU’s do país, o entendimento é unanime. **“Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração”, abrange a Administração Pública direta ou indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.**”

A sanção “impedimento de licitar” alcança toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal); já a “suspensão de licitar” tem amplitude restrita ao órgão que a aplicou, conquanto a “declaração de inidoneidade”, pelo entendimento doutrinário majoritário, alcança todas as ... (TCU).

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

O parecer jurídico do TJ-PR lembrou que tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, que os efeitos da penalidade questionada devem ser restritos ao âmbito daquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Além disso, afirmou que decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a resposta à Consulta nº 26357/19 (Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno) trata de tema correlato ao questionamento do consulente.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) entendeu que deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão da penalidade, pois as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário não levam em consideração a legislação do Estado do Paraná que disciplina a matéria; foram proferidas em processos não vinculantes, de modo que não sujeitam os demais órgãos do Poder Judiciário e os demais Tribunais de Contas; e refletem julgamentos isolados, sem configurar, portanto, entendimento reiterado e consolidado em inúmeros processos.

Tribunal Pleno

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção

Tratam os autos de Consulta formulada eletronicamente por controlador-geral municipal, versando acerca da abrangência das sanções administrativas previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, especificamente a sanção de impedimento.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Durval Ângelo, destacou que a Lei 8.666/1993 não estabeleceu de forma clara o âmbito de aplicação da sanção de



suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, tendo sido adotadas interpretações diversas ao longo de sua vigência para viabilizar a aplicação do dispositivo. Lado outro, a Lei 10.520/2002 prevê de forma expressa o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além do descredenciamento no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores.

Diante desse cenário, depara-se com uma antiga disputa hermenêutica quanto à extensão da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Enquanto a primeira corrente, calcada na interpretação literal art. 87, III c/c o art. 6º da Lei 8.666/1993 ficou conhecida como corrente restritiva, por entender que a sanção de suspensão e impedimento possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a sanção, a segunda corrente, conhecida como extensiva, defende a ampliação da regra de sanção de impedimento do art. 7º da Lei 10.520/2002 para a hipótese de impedimento do art. 87, III da Lei 8.666/1993.

A relatora salientou que, recentemente, foi publicada a Lei 14.133/2021, que trata, em seu art. 55, III e §4º, da abrangência das sanções, inovando ao tipificar as infrações administrativas, visto que a Lei 8.666/1993 apenas tratava das sanções, não estabelecendo uma correlação expressa entre as infrações e as sanções aplicáveis.

Nessa disposição, o §4º especifica que a sanção de impedimento de licitar e contratar impactará o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 anos, sendo taxativa ao dizer que a sanção de impedimento possui abrangência no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Assim, à título exemplificativo, o impedimento imposto pelo Estado não inviabiliza a participação em licitações no âmbito dos Municípios, de outros Estados e da União.

O relator pontuou que somente após 2 anos da publicação da lei nova, estarão revogadas a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011). Sendo assim, durante esses 2 anos, a Administração poderá escolher licitar de acordo com a lei nova ou de acordo com a lei anterior, sendo o respectivo contrato regido pelas regras da lei escolhida durante toda a sua vigência (art. 191 e parágrafo único). Asseverou, ademais, que o contrato cujo



instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (art. 190).

Não obstante, embora o legislador tenha autorizado que o gestor opte, até 1/4/2023, pela adoção da Lei 14.133/2021 ou das leis anteriores, o relator entendeu não ser razoável que a dúvida interpretativa seja resolvida em sentido diverso da literalidade do atual texto legal.

Portanto, diante da novel legislação, que em breve substituirá a totalidade da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002, o relator concluiu, em síntese, que:

1. A sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção;
2. A sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 de “impedimento de licitar e contratar” possui a abrangência que a própria lei estabelece “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sede de voto vista, acompanhou integralmente o voto do relator, mas propôs que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer ora emitido.

O Tribunal Pleno respondeu à consulta, nos termos do voto do conselheiro relator, com a modulação dos efeitos da tese aprovada sugerida pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, ficando vencido, em parte, o conselheiro Wanderley Ávila.

(Processo 1088941 – Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 25/8/2021).



juisprudencia.tce-mg/656171903

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS TCE-MG - DENÚNCIA: DEN XXXXX

EMENTA PARA CITAÇÃO

Resumo Inteiro Teor Nota Taquigráfica

Ementa

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO RESTRITO AO ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A PENALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Os efeitos do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, são produzidos apenas na esfera do ente federativo que aplicou a penalidade, não se estendendo a toda Administração Pública.

2. A penalidade disposta no art. 87, III, da Lei de licitações, de suspensão temporária, é a mais branda das sanções e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou.

3. Constatada a improcedência da denúncia, os autos são arquivados, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Primeira Câmara 28ª Sessão Ordinária - 25/09/2018

DOCUMENTOS ANEXOS

- Inteiro Teor TCE MG DEN 924196 21414.pdf
- Nota Taquigráfica TCE MG DEN 924196 21414.pdf

De onde vêm as informações

Selecione a opção que melhor define sua situação profissional:

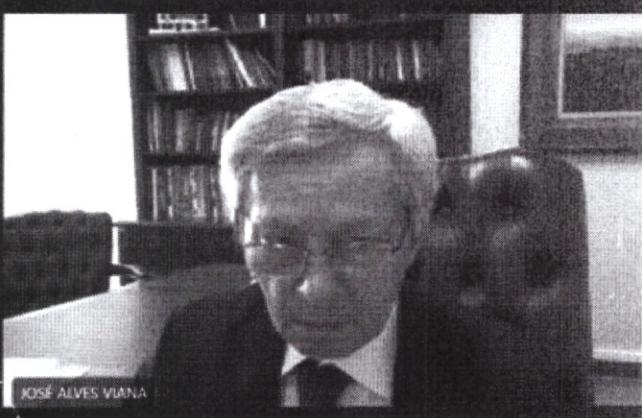
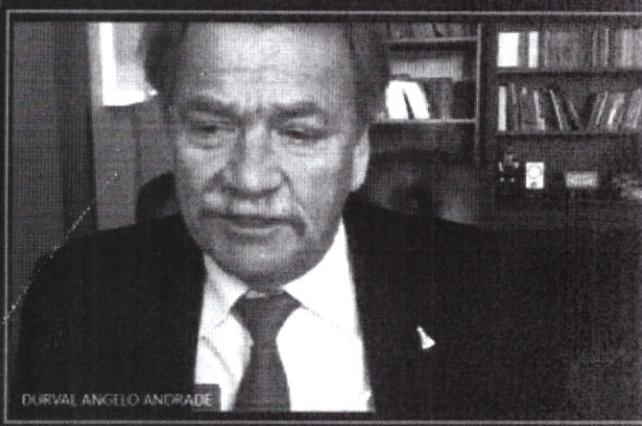
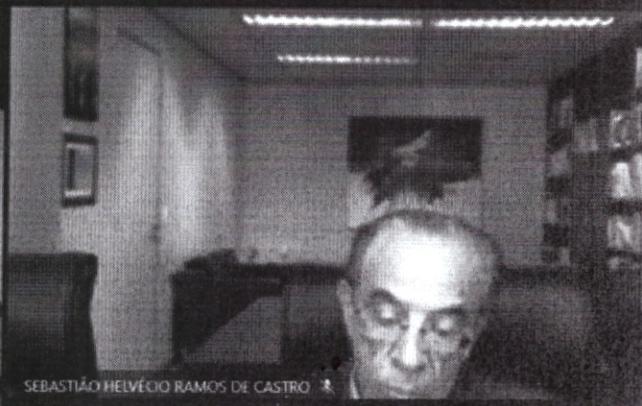
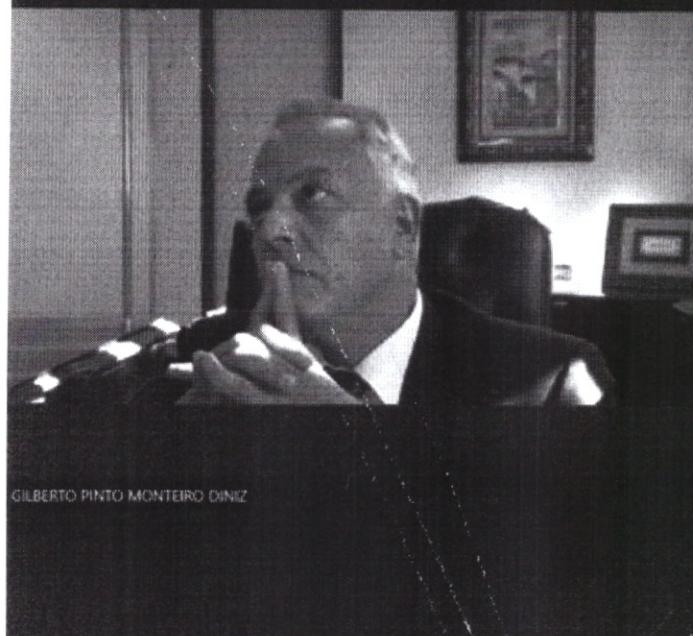
- Sou advogado(a) e atuo em processos trabalhistas
- Sou advogado(a) e não atuo em processos trabalhistas
- Não sou advogado(a), tenho outra ocupação

SAIBA MAIS

TCEMG delimita os impedimentos de participação em licitações públicas

27/08/2021





Em resposta a uma consulta formulada por um gestor municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destacou que a sanção prevista no art. 87, inc. III da Lei Federal nº 8666/93 de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. A resposta foi emitida pelo relator do processo nº 1.088.941, conselheiro Durval Ângelo, e aprovada por unanimidade na sessão de Pleno realizada em 25/08/2021.

O relator também acrescentou que a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10520/02 de “impedimento de licitar e contratar” possui a abrangência que a própria lei estabelece, que é o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O conselheiro Cláudio Terrão, que havia pedido vistas do processo, propôs que “que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta consulta”. Sua proposta foi aceita e incluída na resposta do Tribunal, que foi aprovada por unanimidade pelos membros da Corte.

A consulta foi formulada pelo controlador geral do município de Uberlândia, Modesto Geraldo Rabelo, que perguntou se “as punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram”. O segundo questionamento dele foi: “A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão?”.

As respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos. O cargo do consulente dá direito ao pedido de consulta, como previsto no artigo 210-B do Regimento Interno.

As íntegras das consultas são disponibilizadas no Portal do TCE, através de vários acessos como o Diário Oficial de Contas (DOC), notas taquigráficas e o TC-Juris.

Márcio de Ávila Rodrigues - Coordenadoria de Jornalismo e Redação – Diretoria de Comunicação Social.

Entretanto, a partir da vigência da Lei 14.133/2021 Art. 156 a controvérsia ficou totalmente superada, pois a abrangência do impedimento de licitar e contratar foi textualizada definida no texto legal. Com efeito, o impedimento de licitar e contratar terá eficácia no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja cancelada a desclassificação da Empresa Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda – M.E. do o certame, e que não gere dúvidas, e garanta o limpo e transparente processo competitivo, que nos é garantido por lei, nesses Termos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 05 de Julho de 2024.


Hernane Santos Fonseca
Diretora Executivo



WTRADE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA
21.856.981/0001-43

CSOM PASSOS 88 LOJA 01 GOIAN
CNPJ 21.856.981/0001-43